Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 3.º Juízo Cível de Braga, no dia 27-09-2010, às 14,45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Foco Virtual — Soluções Informáticas Unipessoal L.da, NIF — 508545021, Endereço: Centro Comercial da Estação 1, Loja 16, Maximinos, 4700-223 Braga, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor, Paulo Jorge Mendes Gomes Costa, NIF — 217507336, Endereço: Av. João XXI — N.º 487 — 2 C, 4710-000 Braga, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Sousa Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria Casais de Araújo Braga*.

303743297

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 9868/2010

Processo n.º 2287/10.1TJCBR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Credor: Barclays Bank Plc. e outro(s).

Insolvente: Ivone dos Anjos Soares Rodrigues, estado civil: solteira, nascida em 09-01-1959, natural de Portugal, concelho de Seia, freguesia de São Romão [Seia], NIF 146375874, BI. 4235930, Segurança social 12032235570, Endereço: Urbanização Quinta da Várzea, Rua D. Dinis, Lote 9, 2.º Posterior Esq., 3040-377 Coimbra.

Administrador de Insolvência: Manuel Melo da Silva Cruz, residente na Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3045-424 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da massa falida.

Efeitos do encerramento: A cessação das atribuições do Sr. Administrador da Insolvência à excepção das relativas à apresentação de contas (a qual, dada a simplicidade, se circunscreve à documentação das despesas que ainda não o tenham sido, não se organizando processo autónomo porquanto tal não justifica, e oneraria injustificadamente o erário publico).

O prosseguimento do incidente de qualificação com carácter limitado (n.º 5 do artigo 233.º do CIRE).

Se notifique e publicite, nos termos previstos nos artigo 37.º e 38 do CIRE, *ex vi* do n.º 2 do artigo 230.º do mesmo, na redacção do Decreto-Lei n.º 282/2007 de 7 de Agosto.

Que a presente decisão tenha ainda, com efeitos, os previstos no artigo 233.º do CIRE, na parte aplicável e não excluída, a saber, o constante da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 4 e bem assim o n.º 5 desse mesmo preceito (a entrega no tribunal de toda a documentação contabilística apreendida ou a apreender) para arquivo, após conclusão do incidente de qualificação, sem prejuízo ainda da tramitação do incidente de exoneração do passivo restante.

8-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Eugénio Silva*.

303779197

TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

Anúncio n.º 9869/2010

Processo: 370/09.5TBCDN
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Jardineiros de Conímbriga Unipessoal, L.da

Credor: Lisboa — Instituto da Segurança Social, I. P., e outro(s).

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Condeixa-a-Nova, Secção Única de Condeixa-a-Nova, no dia 03-12-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Jardineiros de Conímbriga Unipessoal, L.da, NIF — 505032546, Endereço: Museu Monográfico de Conímbriga, Condeixa-a-Velha, 3150-000 Condeixa-a-Nova, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Nuno Gonçalo de Oliveira Cruz Barbosa Castelhano, Endereço: Administrador de Insolvência, R. Padre Estevão Cabral, 79 — 2.º, Sala 204, 3000-317 Coimbra

São administradores do devedor: António Manuel dos Santos Queirós a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.